

4 — Ao pessoal da Região de Turismo de Setúbal aplica-se o regime legal de destacamento ou requisição dos funcionários públicos.

5 — O Estado ou as autarquias locais poderão afectar os seus funcionários à Região.

ARTIGO 22.º

(Fiscalização)

1 — O pessoal de fiscalização do quadro da Região de Turismo tem direito de entrada e permanência, pelo tempo necessário ao exercício das suas funções, em quaisquer locais sujeitos à fiscalização.

2 — É aplicável ao pessoal de fiscalização o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março.

ARTIGO 23.º

(Legislação supletiva)

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos é aplicável à Região de Turismo de Setúbal o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 247/83

de 4 de Março

Publicado o Decreto-Lei n.º 149/82, de 28 de Abril, que cria a Direcção-Geral da Indústria em substituição das Direcções-Gerais das Indústrias Transformadoras Ligeiras, Electromecânicas e Química e Metalúrgica, torna-se necessário fixar os seus quadros de pessoal.

Assim, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do mesmo decreto-lei e tendo em consideração o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa:

1.º O quadro de pessoal dirigente, técnico superior, técnico, técnico-profissional e auxiliar é o constante do mapa anexo a esta portaria.

2.º Nas carreiras em que existam classes em que o número de funcionários ou agentes integrados ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 149/82 ultrapasse o respectivo número de lugares, não poderão ser preenchidas quaisquer vagas sempre que daí resulte um número de efectivos superior ao previsto para o conjunto da mesma carreira.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1982.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa, 11 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Bayão Horta*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

ANEXO

Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares	Programação	
			1982	Anos seguintes
Pessoal dirigente				
Director-geral	—	1	1	—
Subdirector-geral	—	5	5	—
Director de serviços	—	15	15	—
Chefe de divisão	—	19	19	—
Pessoal técnico superior				
Assessor (formação/função — Engenharia)	C	7	—	7
Técnico superior principal (formação/função — Engenharia)	D	20	18	2
Técnico superior de 1.ª classe (formação/função — Engenharia)	E	20	11	9
Técnico superior de 2.ª classe (formação/função — Engenharia)	G	20	9	11
Assessor	C	7	2	—
Técnico superior principal	D	19	20	—
Técnico superior de 1.ª classe	E	19	23	(a) 5
Técnico superior de 2.ª classe	G	19	16	(a) 3
Pessoal técnico				
Técnico principal	F	3	3	—
Técnico de 1.ª classe	H	3	4	—
Técnico de 2.ª classe	J	3	2	(a) 1
Pessoal de informática				
Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G	2	2	—
Operador de registo de dados principal e operador de registo de dados	K ou L	3	3	—
Pessoal técnico-profissional e administrativo				
Adjunto técnico				
Adjunto técnico principal	H	4	2	(a) 2
Adjunto técnico de 1.ª classe	J	4	8	—
Adjunto técnico de 2.ª classe	K	5	3	(a) 2
Adjunto administrativo ...	G	(b) 1	1	—
Secretária esteno-dactilógrafa	L	(b) 1	1	—
Pessoal técnico auxiliar				
Técnico auxiliar principal	J	15	15	—
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	(b) 19	19	—
Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	15	14	1
Pessoal auxiliar				
Auxiliar técnico principal	N	(c) 15	15	—
Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q	(d) 20	20	—
Auxiliar técnico de 2.ª classe	S	(e) 10	10	—

(a) Preenchimento sujeito ao disposto no n.º 2.º

(b) A extinguir quando vagarem.

(c) 6 a extinguir quando vagarem.

(d) 11 a extinguir quando vagarem.

(e) 1 a extinguir quando vagarem.